

DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

URGÊNCIA

CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.498.008/0001-09, com sede na Rua Luzitana, nº 411, Bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.520-080, neste ato, representada pelo proprietário e administrador Senhor **BRUNO PINHEIRO PRATES**, brasileiro, solteiro, empresário maior, portador da Carteira de Identidade RG nº 4107058366 – SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 864.018.660-04, domiciliado em Gravataí/RS, na Estrada da Mangueira (loteamento Costa Ipiranga, nº 75 – CA1, Bairro Neópolis – CEP 94.100-620, por seus advogados (doc. 2), com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 e alterações dadas pela da Lei 14.112/2020 formular o presente, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

.....

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

*Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.*

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

*Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.*

DA POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA – O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

Como disposto nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, a Requerente encontra-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial. E, por não reunirem as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação da empresa. Conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pela Requerente não foram suficientes e atualmente não tem condições de continuar seu negócio, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação, pois tais fatos não dependem apenas de suas atividades ou atos.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo empregados e credores, a Requerente houve por bem apresentar o presente pedido falimentar.

Até porque a sociedade empresarial que não mais atende à sua finalidade social – ou seja, que não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui, enfim, horizonte para a superação da crise econômico-financeira – deve deixar o mercado, abrindo caminho para outras empresas. E esse é exatamente o caso dos presentes autos.

Portanto, considerando que a Requerente não possui condições de superar a crise econômico-financeira e avalanche de débitos originários de processos trabalhistas de terceiros numa suposta constituição de Grupo Econômico que a atinge e insiste em bloquear seus créditos se encontrando atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência bem como a imediata decretação de sua falência. Vejamos:

DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

A empresa atua, essencialmente, no mercado de prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada, tendo como seus tomadores de serviços órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e empresas públicas, autarquias e fundações, contratados mediante procedimentos licitatórios.

Ocorre que, embora a empresa tenha sido constituída em 24/08/2010 em Palmeiras das Missões/RS sob a denominação de CAMARGO E CONCEIÇÃO LTDA e apenas em outubro de 2015 foi adquirida por seu atual proprietário BRUNO PINHEIRO PRATRES, atualmente com 25 (vinte e cinco) anos de idade e que vem sofrendo com reiteradas decisões judiciais que a integra como participante de um GRUPO ECONOMICO FAMILIAR, pois seu pai e irmãos são ou foram sócios de empresas no mesmo ramo de atividade. Porém, sem quaisquer vinculações com a empresa atual desde 2017 quando passou a ser sócio e depois único proprietário.

Ainda se pode dizer que, nos processos laborais tais

despersonalizações foram e são efetuadas sem a devida participação da requerente em afronta ao princípio legal da ampla defesa e contraditório, na medida em que não lhe é ofertado o direito prévio para se defender, tendo antes seus créditos constrictos. E mais, tais constrictões são efetuadas pelo montante dos saldos ou das faturas integrais e não pelos limites dos débitos executados, o que se conclui, acaba por criar empecilhos financeiros intransponíveis, levando a empresa a efetuar empréstimos particulares de urgência, bem como, pagar o débito originário das penhoras para se livrar dos bloqueios sem ter, contudo, a liberação integral dos valores retidos, considerando que os juízes laborais mantem os créditos e os redireciona para outros feitos, em verdadeira afronta ao devido processo legal.

Conforme relatório anexo (doc. N.º 30 - BOQUEIOS E TENTATIVAS DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE) é possível demonstrar que atualmente há cerca de inúmeros processos redirecionados e buscando bloqueio de contas correntes bancárias, cujo montante é de **R\$ 783.558,18** e acrescido ainda das penhoras e bloqueios de faturas por serviços executados no montante de **R\$ 432.952,95**, perfazendo um total de bloqueios efetivamente efetuados de **R\$ 1.216.511,13 (um milhão duzentos e dezesseis mil quinhentos e onze reais e treze centavos)**. Débitos esses de empresas estranhas a atividade da empresa.

Todavia não para aí, pois há em inúmeros outros processos que foram objeto de redirecionamentos, **sem ouvir a empresa nos procedimentos trabalhistas**, em que foram efetuadas incontáveis tentativas de bloquear em conta corrente a importância de cerca de **R\$ 3.674.575,15**. **Mas que restou frustrado momentaneamente em razão da ausência de saldo**. Tudo demonstrado com os documentos anexos (extratos e comprovantes – doc. N.º 30 - BOQUEIOS E TENTATIVAS DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE).

Em que pese a empresa ter apresentado recursos em todas essas fases e procedimentos tem colecionado decisões negativas, o que vale dizer que os valores continuam bloqueados a impedido de utilizar no pagamento de suas despesas administrativas e de pessoal, e de forma geral honrar com seus compromissos financeiros.

Embora, esses procedimentos tenham se originado na esfera Trabalhista e apenas para efeitos laborais, inúmeras dívidas dessas empresas que, supostamente integram um grupo familiar, assim entendido pela Justiça do Trabalho, vêm sendo objeto de execução contra a requerente para pagamento dessas dívidas, chegando ao absurdo de ter que honrar débitos decorrentes de demandas judiciais que ocorreram em processos ao tempo em que o Proprietário tinha 02 (dois) anos de idade. Porém, todos esses bloqueios decretados pela Justiça do Trabalho gerou até esta data um montante direto de cerca de mais de **R\$ 4.891.086,28 (quatro milhões oitocentos e noventa e um mil oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)**, CONFORME SE APONTA PELO RELATÓRIO E DOCUMENTOS citados. (doc. N.º 30 - BOQUEIOS E TENTATIVAS DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE)

Assim, fica bastante cristalino, caso a empresa mantivesse saldo conta já estaria com o passivo trabalhista bloqueado no valor acima apontado. E diga-se, o juízo laboral bloqueia valores e faturas integrais sem atentar para o limite do valor executado, o que acentua o prejuízo.

Não bastando isso, cabe apontar que as empresas em questão

que estão abaixo relacionadas, acumulam um montante de valores de soma incalculável, pois como se vê há incontáveis processos trabalhistas em curso e cujos redirecionamentos implicam na expropriação dos bens e créditos da requerente. E recentemente tem ocorridos decisões judiciais cíveis e administrativas tributárias que com base nas promovidas pela Justiça do Trabalho, também vem reconhecendo essa vinculação empresarial com empresas já quebradas ou em processo falimentar, com o objetivo de lhe expropriar bens, e até mesmo, impedir de contratar com a Administração Pública, como se comprova em anexos do documento n.º 15 - DECLARAÇÕES DO SÓCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Da mesma forma ainda responde, embora com recurso, é demandada pelo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCALIZADOR, Número do **Processo 13370.720803/2020-70** - Tipo do Contribuinte PJ - NI do Contribuinte 12.498.008/0001-09 - Nome do Contribuinte CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Data de Protocolo 14/05/2020, que representa uma dívida tributária no valor total de **R\$ 1.818.449,62** (um milhão oitocentos e dezoito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Ademais, nesse sentido, colacionado anexo a situação fiscal da empresa, apontado que estaria administrada, não fosse o conjunto de fatores que estão a impedir o prosseguimento da empresa. (doc. N.º 24 PROC ADM FISCALIZADOR e doc. N.º 18 SITUAÇÃO FISCAL)

Cabe ainda apontar que há em ações judiciais e parcelamentos tributários a importância de **R\$ 1.684.067,91** (um milhão seiscentos e oitenta e quatro mil e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), demonstrado pelo Relatório/Situação Fiscal (doc. N.º 18 SITUAÇÃO FISCAL).

Destaca-se também, o acúmulo de dívidas geradas recentemente e que estão afetando também os fornecedores, bem como o recolhimento dos encargos sociais e tributários apontados pelos relatórios anexo, incluindo ainda a responsabilidade solidária em fiscalizações tributárias de terceiros e outros procedimentos cujos valores cobrados são superiores ao faturamento mensal da empresa, em trâmite na esfera Administrativa com recurso pendente, bastando para isso a verificação pelo sistema eletrônico digital.

E ainda, a empresa foi vítima de açodado processo difamatório perpetrado pela mídia, MEDIANTE DENÚNCIA DE CONCORRENTES, ao incluí-la sem comprovação na formação de um grupo econômico familiar (sem previsão legal) que, segundo matérias, foi criado para fraudar e não pagar direitos aos empregados, conforme publicação do doc. N.º 20 – MATERIA JORNALÍSTICA GAUCHA ZH do dia 08/11/2019 - documento Matéria Jornalística, **anexo ()**. No entanto, a empresa até o último mês NÃO TINHA NENHUMA DIVIDA COM SEUS EMPREGADOS E QUE SUAS AÇÕES TRABALHISTAS ESTAVAM EM FASE DE DISCUSSÃO JUDICIAL, POSSUINDO INCLUSIVE O CNDT, conforme anexo (doc. N.º 17 - CERTIDÃO - CNDT - EFEITO NEGATIVO).

Tal situação estar a inviabilizar completamente a atividade da empresa, na medida em que, **não pode mais efetuar o pagamento de seus empregados** que tem penhoras em suas contas bancárias, e RECENTEMENTE TEM TIDO PENHORA DE FATURAS INTEGRAIS DOS TOMADORES DE SERVIÇOS – ORGÃOS PÚBLICOS para pagamento de débitos de empresas das quais jamais participou ou que tenha quaisquer vinculações e que na maioria dos casos não foi e não é chamada em procedimento prévio a participar dessa desconstituição. Podendo elencar, conforme Relação de débitos Redirecionadas as

seguintes empresas:

JOB RECURSOS HUMANOS	02.095.393/0001-90
PROTELIMP SERVIÇOS	03.149.832/0001-62
LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	09.628.278/0001-09
ZORYA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL	10.917.020/0001-85
JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	09.938.288/0001-51
DH SERVIÇOS	08.874.482/0001-10
PRISMASERV SOLUÇÕES	06.278.833/0001-03
FORTESUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	07.454.361/0001-57
CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	94.851.250/0001-89
ALERTA VIGILANCIA PATRIMONIAL	92.248.897/0001-95
ABRASSUL ACESSORIA TECNICA SUL BRASILEIRA LTDA	00.434.345/0001-53
F A RECURSOS HUMANOS	12.399.553/0001-77
SETER SERVIÇOS	10.704.092/0001-44

Cabe ainda, demonstrar, conforme Termo de Acordo e Homologação (doc. Nº 22 - HOMOLOGAÇÃO E ACORDO - SINDICATO), que dentre muitas ações laborais pelas quais pagou ou teve bloqueios foi compelida recentemente, em 01/12/2020 a celebrar um acordo no valor de **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) em 10 parcelas, acrescido de **R\$ 22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos) de honorários com o Sindicato da Categoria para pagamento de dívida da empresa extinta, DESTACANDO: AUTOR: **SIND DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE SEG E VIGIL DO EST DO RGS**, RÉU: **ALERTA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA E OUTROS**, interposta em 1998 sob o nº 0097400-25.1998.5.04.0009, junto a 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, apenas ter liberadas as faturas, pois caso não ocorresse não haveria como pagar os salários e 13º no mês de dezembro aos seus empregados. Portanto, há mais de 20 (vinte) anos, CUJOS PAGAMENTOS MENSAIS FORAM CONDICIONADOS A LIBERAÇÃO DE 9 (nove) DAS 18 (dezoito) FATURAS QUE A EMPRESA RECEBE MENSALMENTE.

Somam-se a isso, as decisões impeditivas que foram emanadas da Justiça Federal e Estadual, Administrativa, conforme DOC. Nº 23 - LIMINAR – TRENURB, DOC. Nº 26 - SENTENÇA – TRENURB, DOC Nº 25 - ACÓRDÃO - RESCISÃO CONTRATO CAF - TJ RS, DOC. Nº 27 - COMUNICAÇÃO - RESCISÃO TRF4.

Notadamente o Juízo laboral que também assim agiu, determinou a penhora integral do faturamento e, por conseguinte, desrespeitou o disposto no artigo 835, inciso X do CPC, que prevê:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

....

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

Por tais razões a empresa se viu obrigado a fazer um acordo, cujo teor segue anexo, de forma bastante clara, para não ter a retenção de todos os valores.

Porém, tal situação está longe de ser resolvida na medida em que ainda existem inúmeros processos redirecionados contra a requerente e que impossibilita de continuar prestando serviços e ter seus valores bloqueados impedido de continuar sua atividade. Nesse sentido, colaciona aos autos os documentos que apontam para as dívidas infundáveis de empresas que foram reconhecidas, ainda que se diga uma vez mais, injustamente pela Justiça Laboral cujo reflexo recai sobre a requerente que é a única em atividade e que auferia receitas (doc. N° 16 - CERTIDÃO DÉBITO TRABALHISTAS - DIVERSAS EMPRESAS), **QUE SÃO OU PODEM SER OBJETO DE REDIRECIONAMENTO PARA A REQUERENTE**. Hoje, se tornando incapaz de pagar os salários deste mês de seus empregados já que os valores até então recebimentos destinaram a dívidas de meses anteriores dos empréstimos realizados e dos valores penhorados em sua conta corrente, como acima apontados.

Como demonstrado e fato notório, o setor está severamente atingido pela crise que afetou o Brasil, mormente por conta da pandemia em todo o mundo e o Brasil não é diferente. Gerou atrasos em pagamentos de faturas, um total recondicionamento de execução de trabalhos, dentre outros fatores.

Enfim, acrescenta a tudo isso a recente decisão proferida pelo TJRS nos autos da ação (PROCESSO ELETRÔNICO) N° 70084483874 (N° CNJ: 0086746-60.2020.8.21.7000) que inviabilizar a continuidade de um contrato resultado do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°0021/2019 com mais de 90 empregados nos postos de trabalho junto ao CAF – Porto Alegre/RS – CONTRATO N° 056/2019 que a empresa executava a mais de ano, em razão de uma apelação em Mandado de Segurança, que a empresa não foi corretamente citada em todas as suas fases e sequer tomou conhecimento de sua existência, teve determinada a rescisão de seu contrato, fato que de imediato está sendo promovido pela CELIC/RS o que implica na demissão e pagamento de verbas rescisões desses colaboradores, valores dos quais não dispõe a empresa (DOC. N.º 25 - ACÓRDÃO - RESCISÃO CONTRATO CAF - TJ RS)

No mesmo sentido, a decisão torna a empresa impedida de licitar, cujo impedimento indireto decorre da suposta existência de um grupo econômico cuja apuração não foi efetuada no juízo civil e muito menos nessa lide, o que vale dizer que não poderá mais participar de processo licitatório e terá seus contratos não renovados. Resultado FOI INSERIDO NO CEIS – CADASTRO DOS FORNECEDORES DO ESTADO COMO IMPEDIDO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (doc. N.º 21 - IMPEDIMENTO INDIRETO - 30.12.2020), **O QUE IMPLICA NA TOTAL INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS – FALÊNCIA**.

Mais uma vez destaca que empresa procurou recorrer de todos esses fatos, mas enquanto os recursos tem seu procedimento demorado a empresa está, além de indiretamente impedida licitar e contratar, **vem sendo objeto de constantes penhoras de créditos e de faturas**. Impedimento indireto esse decorrente das empresas que alegam ser parte de um grupo da qual a requerente não integra. Porém, tem sido mantido esse entendimento nas esferas administrativas e agora judiciais, decretando o fim da atividade da empresa que tem por objeto e receita exclusiva exatamente a prestação de serviços para esses entes.

A situação ficou tão crítica que outras empresas do setor e até

mesmo aquelas ligadas ao suposto grupo econômico teve sua falência decretada em pedidos autônomos, como é o caso das empresas: **PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO DE OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI – PROCESSO Nº 5017821-69.2020.8.21.0001 E JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - PROCESSO Nº 5020830-73.2019.8.21.0001** ambas junto Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

Logo, o que se está a demonstrar é que a requerente não é a primeira a ser atingido por todas estas circunstâncias negativas e não será a última. Cabendo apontar que o setor de serviços tem enfrentado cada vez mais problemas em suas execuções, principalmente por conta de atrasos e descumprimentos dos prazos de pagamentos por alguns órgãos gestores da Administração, assim como, por dificuldade nos processos licitatórios cujos preços têm ficado abaixo dos que deveriam efetivamente ser praticados e as concorrentes, até mesmo para não terem seus colaboradores demitidos e indenizados o que agrega custo maior, acabam por aceitar preços mínimos para execução.

Em que pese ter militado com afinco todos esses anos e buscado todos os meios possíveis de manter sua atividade, honrando seus compromissos, buscando recursos para arcar com débitos que lhes foram impostos e, ainda, tentando bancar seus compromissos com fornecedores e colaboradores (doc. 19 - SICAF - SEM IMPEDIMENTOS - 06.11.2020). Fato é que se tornou inglória a luta da empresa, pois não tem nenhuma perspectiva de futuro na atividade. Lamentavelmente, sucumbiu.

Neste cenário, vê-se que a Requerente não é econômica e financeiramente viável e não têm quaisquer condições de se reerguer e tais razões não decorrem de fatos exclusivos originados de sua gestão, **MAS DE FATOS DE TERCEIROS – AÇÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS E CIVEIS, PROCESSO ADMINISTRATIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS**. Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a requerente a uma situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do caput do art. 105 da Lei 11.101/2005.

DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Feita, no capítulo anterior, a exposição das razões do pedido de falência, uma vez que se tornou impossível o preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial, bem como, da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no caput do art. 105 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para este pedido de autofalência.

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

I – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, COMPOSTAS DE BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS E DESDE O ÚLTIMO

EXERCÍCIO SOCIAL E RELATÓRIO DO FLUXO DE CAIXA;

Apresenta em arquivo anexo colacionado aos presentes autos os balanços patrimoniais dos anos de **2017, 2018, 2019 e 2020**, já exigíveis conforme a legislação (representados pelos documentos nº 7, 8, 9 e 10 – BALANÇO PATRIMONIAL).

De igual forma, colaciona-se também a Demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social 2020 - (doc.11).

II – RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES;

Anexo a relação dos credores divididos por categorias, sendo os Fornecedores com crédito quirografárias apresentados em relação separada. Assim como, estão os créditos trabalhistas e tributários com características prioritárias. Não havendo hipoteca ou qualquer outro direito real de garantia. (DOC. Nº 14 - RELAÇÃO DOS CREDORES).

III – As DECLARAÇÕES DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EM FALÊNCIA com a indicação dos eventuais bens móveis e da inexistência de bens imóveis, dos direitos que compõem o ativo (DOC. Nº. 15 - DECLARAÇÕES DO SÓCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS);

IV – CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DOC. 06 – CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES), comprovando a condição de sociedade empresária;

V – LIVROS OBRIGATÓRIOS – nos arquivos especificados a seguir estão juntados o Livro Razão de 2018, 2019 2020 (DOCS. Nº 13 - LIVRO RAZÃO - 2018 a 2020) e Diário/ Relatório do Fluxo de Caixa de 2018, 2019 e 2020 (DOCS. 12 - LIVRO DIÁRIO 2018 a 2020) e a demonstração dos resultados do ultimo exercício. (DOC. Nº 11 - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO ULTIMO EXERCÍCIO – 2020), o que atende à exigência legal. Esses documentos, também, podem ser conferidos por meio do sistema SPED, de forma eletrônica;

VI – RELAÇÃO DE SEUS DIRETORES E ADMINISTRADORES NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, COM OS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SUAS FUNÇÕES E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, CONSTANTE DO CONTATO SOCIAL E ALTERAÇÕES (DOCS. Nº 6 - CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES).

BRUNO PINHEIRO PRATES, brasileiro, solteiro, empresário maior, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4107058366 – SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 864.018.660-04, domiciliado na Rua Jaraguá, nº 468, apartamento 201, Bairro Bela Vista, Porto Alegre – RS - CEP 90450-190 (período de 09/10/2015 – 4ª Alteração Contratual até janeiro de 2021\).

EDUARDO HENRIQUE ZYSKO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua , Bairro Vila Ipiranga, \CEP Caravelas, nº 746, Bairro Vila Ipiranga, CEP 91.370-160 – Porto Alegre/RS. (período de 09/10/2015 – 4ª Alteração Contratual a 07/04/2017 – 7ª Alteração Contratual).

À vista do demonstrado nesta petição comprova estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica desde já consignado e requerido.

Também estão colacionadas com o presente pedido as cópias de todos os 19 (dezenove) contratos que a empresa mantém, até o dia 15/01/2021 com a Administração pública, incluindo os seguros garantia, bem como os materiais, equipamentos e armas que constam dos citados contratos de forma individualizada. Da mesma forma as cópias de decisões judiciais, relatórios, certidões, comunicação de rescisão contratual e demais documentos que se afiguram necessários visando oferecer uma forma totalmente e precisa transparência da gestão da empresa.

Outrossim, a Requerente em razão da urgência e da situação emergente que se tornou imperativo o presente procedimento REQUER, caso alguma documentação restar incompleta que lhe seja ofertado prazo para essa complementação, com vistas a instruir por completo e serão oportuna e brevemente acostados aos presentes autos o que não deve impedir a pronta decretação de falência desta.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, a **CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** requer, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005 seja **DECRETADA A FALÊNCIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA em razão da necessidade de fechamento temporário da empresa ocorrido na data de 15/01/2021 (sexta-feira), por questão de segurança, devendo ser reaberta na segunda-feira, dia 18/01/2021, se atendidas condições de segurança para tanto, uma vez que houve várias tentativas de invasão e ameaças a funcionários e proprietário da empresa por partes dos colaboradores vigilantes, e que se diga, são profissionais que tem permissão da uso de armas o que a pode acarretar um risco a integridade física e até à vida de funcionários e do proprietário da empresa.**

Por conseguinte:

- a) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- b) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- c) sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho, nos termos do art. 117 da mesma Lei se não entender o Senhor Administrador pela continuidade sem onerar a massa ;

- d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;
- e) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e para Receita Federal do Brasil, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;
- f) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;
- g) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005; e
- h) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos da Comarca de Porto Alegre/RS e outras Comarcas onde executa contratos, bem como ao Justiça do Trabalho e Justiça Federal, incluindo os seus respectivos TRIBUNAIS REGIONAIS.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelo patrono da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC, pois além dos arquivos eletrônicos que dispõe a requerente, também da disposição de documentos físicos, como as declarações e relatórios firmados.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome do advogado PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES (OAB/RS 76396A), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC., que neste procedimento representa a Empresa e seu proprietário.

Destacado que o objeto da presente lide está limitado tão somente ao ato de decretação da falência, sendo este um procedimento de jurisdição voluntária, não servindo este feito para pagamento ou recebimento de valores **ATÉ QUE APURADAS AS HABILITAÇÕES E DEMAIS ATOS PROCEDIMENTAIS**, ou seja, **não se pode determinar o benefício patrimonial nesse momento**, assim como, em razão de a empresa não dispor de ativos financeiros para arcar com custas judiciais vultosas, já que sua quebra está vinculada, dentre outras causa, pela sua limitação econômica e financeira. Por tais razões **DÁ-SE Á CAUSA O VALOR DE ALÇADA – R\$ 10.172,50** (dez mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos) para os efeitos processuais e requer-se a juntada do comprovante de pagamento das respectivas custas judiciais.

Corroborar a assertiva o disposto no julgado abaixo, cuja cópia na íntegra se colaciona ao feito. (DOC. Nº 29 - VALOR DA CAUSA - ALÇADA –

ACÓRDÃO) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. POSSIBILIDADE. PEDIDOS SUCESSIVOS.

I. Tratando-se de pedido de autofalência, mostra-se adequada a atribuição do valor de alçada à lide, pois o benefício econômico buscado pela agravante não pode ser aferido de plano, mas, tão-somente, após a decretação da falência e habilitação dos créditos. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 259, V, do CPC.

II. De outro lado, descabe a análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ou de pagamento das custas ao final do processo, porquanto, em se cuidando de pedidos sucessivos, o acolhimento do primeiro dispensa a apreciação dos demais. Inteligência do art. 289, do CPC. (GRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70062555628 – CBJ 0448125-36.2014.8.21.7100 – 5ª CÂMERA CÍVEL).

Caso não seja dado acolhimento a pretensão que seja determinado por esse douto juízo o recolhimento das custas processuais da diferença que possa apurar.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

Porto Alegre/RS 17 de janeiro de 2021.

PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
OAB/RS 76396